



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11516.002533/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.779 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente SANDRA MARA PETRY CORREA LARROYD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEIS

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - REAL BENEFICIÁRIO

O intuito da tributação sobre a renda é atingir a riqueza do efetivo beneficiário de valores considerados enquanto acréscimo patrimonial, denotativo de capacidade contributiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.164,32, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. dos autos, cujas alegações da contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 2, onde concorda com a omissão do valor de R\$ 12.990,01 recebido do Instituto de Ensino e Assistência Social, requerendo o parcelamento do imposto correspondente.

Em relação à omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, no importe de R\$ 9.576,66, aduz que “se trata de rendimentos recebidos e declarados por seu filho GUILHERME LARROYD, brasileiro, solteiro, maior, estudante, inscrito no MF/CPF sob o nº 052.735.909-79, consoante comprova o recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa em anexo”.

Esclarece que os rendimentos provenientes de alugueis recebidos por intermédio da Imobiliária Popular são percebidos mensalmente por seu filho, sendo fonte de renda de sua subsistência, e, como esses rendimentos foram declarados ao Fisco Federal, não podem ser acrescidos na declaração de ajuste anual da impugnante, sob pena de configurar-se a tributação em bis in idem.

Requer, ao final, a exclusão do rendimento referente ao aluguel recebido de pessoas físicas, e, uma vez retificados os valores apurados no crédito tributário, seja deferido a requerente o parcelamento do novo valor apurado, aplicando-se à redução o

percentual de 40% da multa prevista na legislação vigente.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 8 a 16.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade, em 05/09/2011, no acórdão 07-21.961, às e-fls. 30 a 33, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 39 a 45 no qual alega, em síntese que os valores de alugueis foram declarados pelo seu filho, já que ele era o real beneficiário dos valores recebidos a título de aluguel.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.779 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.002533/2007-17

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/12/2010, às e-fls. 36, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/01/2011, e-fls. 39, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas. Conforme decisão da DRJ, o contribuinte não insurge-se a primeira infração:

Pelo teor da impugnação apresentada, verifica-se que a contribuinte concorda com a omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.990,01 recebido do Instituto de Ensino e Assistência Social. Desta forma, a matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrava.'

V De acordo com o despacho de fl. 22 e do Termo de Transferência de fl. 23,, a parte do crédito não impugnada, de R\$ 1.456,23 foi transferida para o processo nº 11516-002541/2007-63, permanecendo como objeto do presente feito a parcela do IRPF - suplementar impugnada de R\$ 2.708,09.

Prossegue-se ao julgamento do litígio posto a apreciação, que se restringe à omissão do rendimento de aluguel recebido de pessoa física.

Da omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Ainda, conforme artigo subsequente:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha da legislação retro colacionada:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";
- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

Desta forma, o artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Entretanto, poderão ser abatidos dos valores dos alugueis recebidos, pelo teor do artigo 632 do RIR/99, vide que não são considerados como renda do locatário para fins de incidência do imposto:

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.500/14, também disciplina a matéria, nos artigos 30 e 31, abaixo transcritos:

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, assim como mencionado na impugnação, alega que os rendimentos provenientes de alugueis foram tributados pelo seu filho, real beneficiário dos valores auferidos.

O intuito da tributação sobre a renda é atingir a riqueza do efetivo beneficiário de valores considerados enquanto acréscimo patrimonial, denotativo de capacidade contributiva. Em que pese as declarações da imobiliária informem a contribuinte como proprietária do imóvel, o real titular da renda é seu filho, devidamente declarada, conforme DAA às e-fls. 12 a 15 e enviada a RFB em 20/04/05.

Ora, não há o menor cabimento a manutenção do auto de infração, pois (i) a contribuinte não obteve acréscimo patrimonial algum, em que pese seja proprietária do imóvel e (ii) a renda do aluguel já foi oferecida à tributação pelo seu filho, beneficiário efetivo dos valores. Assim, a manutenção do presente auto de infração configurará claro bis in idem e enriquecimento ilícito por parte do Fisco.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-005.779 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.002533/2007-17